

Institui o Programa Nacional de Garantia de Empregos Verdes Urbanos e Rurais e altera as Leis nºs 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para incluir a atividade de execução de programas e projetos intensivos em mão de obra destinados a ações de conservação ambiental entre aquelas definidas como necessidade temporária de excepcional interesse público; 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para incluir nova diretriz na Política Nacional sobre Mudança do Clima e prever planos subnacionais de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima; e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para estabelecer requisito às transferências da União para ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Garantia de Empregos Verdes Urbanos e Rurais para promover a mitigação e a adaptação à mudança do clima e a geração de renda em atividades de conservação ambiental nos meios urbano e rural, inclui nova diretriz na Política Nacional sobre Mudança do Clima, prevê planos subnacionais de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima e estabelece requisito às transferências da União para ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Garantia de Empregos Verdes Urbanos e Rurais, com os seguintes objetivos:

I – garantir empregos voltados para a conservação ambiental nos meios rural e urbano;

II – atenuar os efeitos econômicos e sociais do desemprego causado por desastres relacionados à mudança do clima.

Art. 3º São elegíveis para a habilitação das pessoas beneficiárias do Programa Nacional de Garantia de Empregos Verdes Urbanos e Rurais, por meio da assinatura de termo de adesão, as atividades de:

I – conservação da vegetação nativa e dos ecossistemas;

II – recuperação:

a) de áreas degradadas, com a finalidade de conservação da biodiversidade, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente, contenção de processos erosivos ou proteção contra enchentes, desastres naturais ou acidentes geológicos urbanos;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa, para proteção da biodiversidade, manejo e uso sustentável dos recursos naturais ou mitigação dos efeitos da mudança do clima, inclusive projetos agroflorestais;

d) de áreas de recarga de aquíferos.

III – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

IV – prevenção e combate a incêndios florestais;

V – monitoramento da qualidade do meio ambiente;

VI – mitigação ou adaptação à mudança do clima;

VII – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VIII – educação ambiental;

IX – apoio à manutenção de espécimes da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

X – apoio à implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação da natureza;

XI – coleta seletiva, reciclagem ou destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos;

XII – apoio ao planejamento e à execução de programas e obras de:

a) convivência com a seca;

b) combate à desertificação;

c) redução da poluição;

d) saneamento básico;

e) transporte de baixo carbono;

f) habitações sustentáveis,

g) adaptação e resiliência das cidades ante a mudança do clima;

XIII – produção de alimentos orgânicos, principalmente em área urbana;

XIV – revitalização, manutenção, gestão e proteção de mananciais.

§ 1º Regulamento estabelecerá metas e critérios para acompanhamento da execução do programa de que trata esta Lei e dos projetos a ele vinculados.

§ 2º As pessoas beneficiárias do programa de que trata esta Lei serão contratadas em caráter temporário, de acordo com o disposto nos incisos VI, alínea s, e IX do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 4º Os arts. 2º e 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

..

VI –

.....

..

s) de conservação dos ecossistemas, de melhoria e recuperação da qualidade ambiental ou de mitigação e adaptação à mudança do clima, nos meios rural e urbano, na forma de lei específica ou de regulamento.

.....

IX – combate a emergências ambientais ou ações emergenciais em áreas de risco decorrentes de desastres relacionados à mudança do clima;

.....” (NR)

“**Art. 4º**

I – 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei;

II – 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *d*, *f* e *s* do inciso VI e dos incisos IX e X do *caput* do art. 2º desta Lei;

.....
Parágrafo único.

I – no caso do inciso IV, das alíneas *b*, *d*, *f* e *s* do inciso VI e dos incisos IX e X do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

.....” (NR)

Art. 5º Os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

.....

XIII –

.....

c) de projetos que atendam às diretrizes desta Lei e que sejam intensivos em mão de obra, garantindo a geração de emprego pleno e inclusivo à população.” (NR)

“**Art. 6º**

.....

XIX – os Planos Estaduais e Distrital de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima;

XX – os Planos Municipais de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima.

Parágrafo único. Os planos de que tratam os incisos I, XIX e XX do *caput* deste artigo conterão medidas de promoção e estímulo a projetos intensivos em mão de obra, garantindo a geração de emprego pleno e inclusivo e atendendo às diretrizes desta Lei.” (NR)

Art. 6º O art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

§ 4º É requisito para as transferências de que trata o *caput* deste artigo a existência de Plano de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes.

§ 6º As transferências a que se refere o *caput* deste artigo serão destinadas, prioritariamente, para a execução de ações em áreas de risco em decorrência de desastres relacionados à mudança do clima, com base em plano de mapeamento de priorização e planejamento.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I – 730 (setecentos e trinta) dias após a data de sua publicação, quanto ao art. 6º desta Lei;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, pelo Requerimento 15-2021/CMA. O Fórum foi composto por cinco grupos de trabalho, formados por entidades e representações de relevância no debate ambiental. Cada grupo de trabalho contribuiu com direcionamentos temáticos para a produção de um arcabouço legislativo, composto por peças legislativas específicas de cada grupo, da qual o presente documento faz parte.

A criação do Fórum se deu em meio a publicações de alta relevância do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, da sigla em inglês), quando foram apresentadas evidências de que as mudanças climáticas são efeitos diretos de ações antropogênicas. Também esta iniciativa teve como objetivo buscar cumprir os dispositivos apresentados pelo Acordo de Paris, bem como contemplar direcionamento apresentado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), das Nações Unidas, parceira desse processo, na busca do Big Push (ou Grande Impulso) para a sustentabilidade.

Este foi um passo inicial de um longo caminho que o Brasil deverá traçar para alcançar a Transição Ecológica em pauta de debates por todo mundo. Certos da necessidade da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação e aprimoramento da proposta. O presente projeto de lei justifica-se pela necessidade de garantir a milhares de brasileiros desempregados e sem meios adequados de subsistência a dignidade proporcionada pelo desenvolvimento de um trabalho de grande importância social que é a conservação do meio ambiente. Isso se dá por meio da alavancagem da chamada economia verde.

Trata-se de um instrumento que permitirá, com planejamento e estratégia apropriados, avançar paulatinamente no bem-estar social e na gestão ambiental.

A proposição cria as condições para que se execute uma política planejada, que será efetivada na medida em que, após a publicação da lei decorrente deste projeto, sejam destinadas dotações orçamentárias para sua implementação.

O Programa visa garantir emprego temporário para aquelas pessoas que optarem por desenvolver ações de conservação e recuperação do meio ambiente como forma de garantir seu sustento, elevando-o a patamares mais condizentes com as necessidades mais elementares das famílias brasileiras em situação de vulnerabilidade social.

Iniciativa semelhante implementada no Paquistão vem sendo divulgada com entusiasmo pelo Fórum Econômico Mundial. No país asiático, o governo acelerou, durante a pandemia, um programa que pretende plantar 10 bilhões de árvores em cinco

anos e que remunera 63.600 trabalhadores desempregados para o desenvolvimento de atividades como instalação de viveiros, plantio de mudas, vigilância ambiental, combate a incêndios florestais, entre outras. O programa tem como objetivo maior combater os efeitos da mudança do clima. O Paquistão é o quinto país mais afetado pelo aquecimento global nas últimas duas décadas, enfrentando um número grande de eventos climáticos extremos, embora pouco contribua para as emissões globais de gases de efeito estufa. A proposição também se inspira no *Mahatma Gandhi National Rural Employment Guarantee Act (MGNREGA)*, que se constitui num programa de proteção social para mitigar a perda de renda decorrente de eventos climáticos extremos em áreas rurais da Índia.

Além de ser uma medida econômica anticíclica oportuna neste momento de crise econômica, a aprovação deste projeto, que ajudará na retomada da economia, está em sintonia com uma tendência mundial de formulação de políticas públicas que alavancuem investimentos públicos e privados para, simultaneamente, reduzir desigualdades e promover a sustentabilidade ambiental. A adoção dessa providência contribuirá de maneira significativa para o alcance das metas brasileiras relacionadas à Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e ao Acordo de Paris, especialmente a que estabelece a restauração de 12 milhões de hectares de florestas.

Portanto, este projeto procura articular as políticas ambiental e climática com as de geração de renda e postos de trabalho. Assim, além da criação de um programa para empregos verdes, este projeto também altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a PNMC, para inserir entre as diretrizes da Política o estímulo a projetos climáticos que sejam intensivos em mão-de-obra e para prever planos subnacionais de mitigação e adaptação à mudança do clima que atendam a essa diretriz.

Também altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para que, após dois anos de vigência da nova lei, seja exigida, de Municípios com mais de 50 mil habitantes, Estados e Distrito Federal, a elaboração de Plano de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima como condição para repasses de recursos da União voltados à prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres. Considerando que esses desastres decorrem principalmente de eventos climáticos extremos causados pela mudança do clima, é justo exigir que os entes subnacionais tenham instrumento de planejamento para reduzir tais riscos.

Propomos, ainda, a alteração da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para que a contratação nos moldes do programa a ser criado possa ser considerada como necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Esperamos poder contar com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores no aprimoramento e aprovação deste projeto de lei, que visa tornar efetiva a implantação de uma economia verde, que promova conservação ambiental, gere empregos verdes e ao mesmo tempo reduza as desigualdades sociais brasileiras.

Sala das Sessões,

Comissão de Meio Ambiente

Senado Federal



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
Margareth Buzetti (PP)		3. Eduardo Gomes (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. VAGO	
Kátia Abreu (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	
Rodrigo Cunha		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro		1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/REDE (REDE, PDT)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

OFÍCIO. nº 148/2022/CMA

Brasília, 29 de junho de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Relatório do Fórum da Geração Ecológica e aprovação das minutas de proposições legislativas pela Comissão de Meio Ambiente

Senhor Presidente,

Por meio do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, esta Comissão criou o Fórum da Geração Ecológica, composta por 42 membros voluntários da sociedade civil e instalado no dia 14 de junho de 2021.

Nos últimos doze meses, apoiados tecnicamente pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) e a Consultoria Legislativa do Senado Federal, eles se reuniram com a finalidade de debater cinco temáticas em cinco grupos de trabalho: 1. Bioeconomia; 2. Cidades Sustentáveis; 3. Economia Circular e Indústria; 4. Energia; e, 5. Proteção, Restauração e Uso da Terra.

Os resultados alcançados nesse período, que incluem diversas minutas de proposições legislativas, foram apresentados aos membros da Comissão de Meio de Ambiente durante a 15ª reunião, realizada nesta data, e submetidos à deliberação do colegiado.





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Destarte, nos termos do inciso VI, do art. 89, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que, conhecido o relatório, a Comissão votou pela aprovação das minutas e favoravelmente à apresentação ao Senado Federal de 26 Projetos de Lei, 4 Indicações e 2 Requerimentos de Informação que constam do relatório anexado ao processo do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, relacionados e localizados a seguir.

RELATÓRIO FINAL – VOLUME II

GT BIOECONOMIA

1. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 11
2. Minuta de Indicação – Estrutura de governança da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 16
3. Minuta de Indicação – Reestruturação e Aprimoramento da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, pág. 18
4. Minuta de Projeto de Lei – Acesso Diferenciado ao Crédito Rural, pág. 21
5. Minuta de Requerimento de Informações ao MMA sobre funcionamento de Comitês de Bacias Hidrográficas, pág. 23
6. Minuta de Requerimento de Informações ao MAPA – Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), pág. 25





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT CIDADES SUSTENTÁVEIS

1. Minuta Projeto de Lei – Cinturões Verdes, pág. 28
2. Minuta Projeto de Lei – Empregos verdes Urbanos e Rurais, pág. 31
3. Minuta Projeto de Lei – ampliação do alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, pág. 35
4. Minuta Projeto de Lei – Cofinanciamento Ambiental Municipal, pág. 39
5. Minuta Projeto de Lei – Educação Ambiental, pág. 42
6. Minuta Indicação – Atlas Socioambiental, pág. 44

GT ECONOMIA CIRCULAR E INDÚSTRIA

1. Minuta Projeto de Lei – Política Nacional de Economia Circular, pág. 47
2. Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei do Bem – Incentivo à Pesquisa e à Inovação Tecnológica, pág. 53
3. Minuta Projeto de Lei – Regime Fiscal Verde, pág. 55
4. Minuta Indicação – ICMS ecológico, pág. 57
5. Minuta Projeto de lei – Desoneração de investimentos em bens de capital verdes, pág. 59





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT ENERGIA

1. Minuta – Política de Nacional do Hidrogênio Verde, pág. 62
2. Minuta – Política de Produção do Uso do Biogás, pág. 67
3. Minuta – Projeto de Lei – Fomento a Células de Combustível, pág.71

GT PROTEÇÃO, RESTAURAÇÃO E USO DA TERRA

1. Minuta Projeto de Lei – Lei da Agrobiodiversidade e reconhecimento dos modos de vida camponês e de povos e comunidades tradicionais e de sua produção de alimentos como instrumento de combate à emergência climática, pág. 77
2. Minuta Projeto de Lei – Novas Regras para Rastreabilidade Ambiental, Social e Sanitária de Produtos de Cadeias Produtivas da Agropecuária, pág. 83
3. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, pág. 90
4. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de pesquisa apropriadas para o segmento AFPCT, incluindo as tecnologias sociais, pág. 93
5. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de crédito para AFPCPT para produção, agroindustrialização e comercialização, pág. 95
6. Minuta de Projeto de Lei – Seguro Agrícola para efeitos das mudanças climáticas, pág. 98





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

7. Minuta de Projeto de Lei – Fonte de financiamento para ATER CIDE-PNATER), pág. 100
8. Minuta de Projeto de Lei – Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) com garantia de acesso à AFCPCT, pág. 103
9. Minuta de Projeto de Lei – Sistema de Integração de Cadastros Ambiental, Fundiário e Tributário, pág. 105
10. Minuta Projeto de Lei – Cumprimento da função social da propriedade rural, no que corresponde à legislação ambiental, pág. 108
11. Minuta Projeto de Lei – Imposto Territorial Rural (ITR) que considere legislação ambiental, pág. 110
12. Minuta de Projeto de Lei – Democratização do acesso à água, pág.112

Solicito, portanto, a autuação e início de tramitação de cada uma dessas importantes proposições legislativas de autoria da Comissão de Meio Ambiente.

Atenciosamente,

SENADOR JAQUES WAGNER
Presidente da Comissão de Meio Ambiente
(*documento assinado eletronicamente*)

